



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" n. 92.04.35598-0/PR  
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PARTE A : MAQUIMOTOR MÁQUINAS E MOTORES LTDA/  
PARTE R : GERENTE RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE  
COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : MAURO LEITNER GUIMARAES

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMÉRCIO EXTERIOR.**

1. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, que compreende a autorização para licenciar a importação ou exportação de mercadoria, é da competência do Ministério da Fazenda, por expressa determinação da Constituição Federal (art. 237).
2. A atuação das autoridades administrativas, no particular, tem por objetivo "a defesa dos interesse fazendários nacionais". Não há ilegitimidade, assim, na determinação administrativa (Portaria nº 8, de 13.05.91) que veda a importação de máquinas, equipamentos ou instrumentos usados, produzidos no País ou que aqui tenham similares.
3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

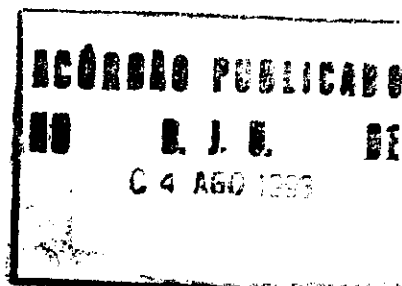
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os juizes Jardim de Camargo e Osvaldo Alvarez.

Porto Alegre, 18 de junho de 1993. (data do julgamento)

  
Juiz Osvaldo Alvarez  
Presidente

  
Juiz Teori Albino Zavascki  
Relator

/nprm





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" n. 92.04.35598-0 - PR

PARTE A: MAQUIMOTOR MÁQUINAS E MOTORES LTDA/

PARTE R: GERENTE RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE  
COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A

**R E L A T Ó R I O**

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança, concedeu ordem pleiteada para assegurar à impetrante a obtenção de guias de importação de automóveis usados, ao que resistia a impetrada com fundamento na Portaria DECEX n. 8, de 15.05.91, que proibia tais importações.

Entendeu o juiz para tanto, "que dar-se validade à Portaria em tela seria derogar-se não apenas o princípio da reserva legal, mas principalmente a própria concepção do Estado de Direito, conforme insculpido no artigo 50, inciso II, da Constituição Federal" (fl. 54).

Subindo os autos, o MPF opinou pelo improvimento.

É o relatório

/acp



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" n. 92.04.35598-0 - PR

PARTE A: MAQUIMOTOR MÁQUINAS E MOTORES LTDA/

PARTE R: GERENTE RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE  
COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

Dispõe o art. 237 da Constituição Federal que "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidas pelo Ministério da Fazenda". O preceito, como não poderia deixar de ser, veio repetido pela Lei n. 8.028, de 12.04.90 (art. 19, V, "e"), cabendo à Secretaria Nacional de Economia, órgão específico daquele Ministério (Lei n. 8.028/90, art. 23, IV, "e"), emitir as licenças de exportação e importação (Decreto n. 99.244, de 10.05.90, art. 164, I e 165, I).

Portanto, o controle e a fiscalização do comércio exterior, pelo Ministério da Fazenda - e que inclui, também, competência para autorizar ou não a importação de produtos, no interesse da Fazenda Nacional - tem assento não apenas na lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02

ordinária, mas na própria Constituição Federal.

Se a Constituição Federal e a Lei atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para fiscalizar e controlar o comércio exterior, podendo eleger, na defesa do interesse nacional, quais os produtos que podem e os que não podem ser importados, não há como ter-se por ilegítima a determinação daquele Ministério, no sentido de autorizar a importação de máquinas, equipamentos e/ou instrumentos usados desde que "não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destina o material a ser importado" (Portaria n. 8, de 13.05.91, art. 22, "b"). Nesse sentido, há precedente nesta Turma: Agravo Regimental no MS n. 92.04.26271, Rel. Juíza Dias Cassales, DJ de 09.12.92, pág. 41638.

Assim sendo, por não estar presente direito líquido e certo à obtenção de licença para importar automóveis usados, a ordem de segurança deve ser denegada.

Voto, portanto, pelo provimento à remessa de ofício.

/acp